

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, de forma a possibilitar às microempresas e as empresas de pequeno porte a contratação de trabalhador com pagamento por hora trabalhada.

Autor: Deputado FELIPE PEREIRA

Relator: Deputada GORETE PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva simplificar a sistematização da contratação de trabalhadores por parte das microempresas com o intuito de aumentar o número de vagas em diversos segmentos produtivos e, em consequência, reduzir o desemprego em todas as regiões do país.

O nobre autor justifica “que muitas microempresas deixam de contratar empregados para ocupações mais simples, em geral trabalhadores de reduzida qualificação técnica, por não poderem atender todas as condições de uma contratação”.

Sem dúvida, a microempresa e a empresa de pequeno porte alcançaram grande importância no cenário econômico e empregatício brasileiro. Como bem alega o autor, elas representam mais de 95% do total de pessoas jurídicas do país. Sensível a esta nova realidade na economia mundial e nacional, o legislador constituinte de 1988 atribuiu ao Estado a responsabilidade de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 aborda em várias oportunidades o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, o art. 146, III, d, determina caber à Lei Complementar definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de determinados tributos. Noutro momento, a Lei Maior dispensa tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no que diz respeito as suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias.

Contudo, entendemos que no âmbito da legislação trabalhista, alternativas que simplifiquem o processo de contratação de empregados não se justificam. Em primeiro lugar, o trabalhador já pode ser contratado com pagamento por hora trabalhada. Este procedimento é reconhecido pelo ordenamento jurídico para todos os trabalhadores, incluindo os contratados por microempresas e empresas de pequeno porte. Porém, é preciso deixar claro que um trabalhador horista é tão empregado quanto o mensalista. A única diferença entre eles será a forma remuneratória, portanto as regras são iguais, tanto quanto à CTPS como em relação aos demais direitos.

Em segundo lugar, se a intenção do nobre autor é instituir uma nova forma de contrato de trabalho mais simplificado que flexibilize os direitos dos trabalhadores, principalmente referente ao segmento citado pelo nobre autor, que é o de trabalhadores de reduzida qualificação técnica, somos contrários à esta proposta que pode fragilizar o trabalhador e trazer a este maior insegurança jurídica.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014

Deputado André Figueiredo